SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307607 - GO (2026/0272673-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS GABRIEL SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	EVERTON SILVA CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE SOUZA MELO - GO051185

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO IRREGULAR (ART. 226 DO CPP). PROVAS AUTÔNOMAS E IDÔNEAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DE 1/8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal por roubo majorado.
2. Condenação mantida, como incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, com alegações defensivas de nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP, absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP) e revisão da dosimetria (art. 59 do CP), especificamente quanto à valoração das circunstâncias do crime e à fração de exasperação da pena-base.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a inobservância do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento de pessoas e contamina a condenação quando há provas independentes e idôneas; (ii) saber se é possível reexaminar a suficiência do conjunto probatório para absolvição com base no art. 386, VII, do CPP; e (iii) saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime e a fração de exasperação adotada foram concretamente motivadas e se são compatíveis com a discricionariedade juridicamente vinculada à luz do sistema trifásico.

Documento eletrônico VDA61173940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b53f966-37e3-4727-a296-fe1c491b091f

III. Razões de decidir

5. A irregularidade do reconhecimento não foi determinante para a condenação, pois a autoria delitiva foi firmada em conjunto probatório independente e convergente (imagens, diligências policiais, situação de flagrância, apreensão de arma e outros objetos, incluindo a motocicleta sem placa utilizada na fuga, e depoimentos colhidos sob contraditório), o que afasta a nulidade pretendida.
6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.
7. A valoração negativa das circunstâncias do crime foi concretamente motivada pelo *modus operandi* qualificado e especialmente perigoso, que excede os elementos inerentes ao tipo penal (abordagem em área pública, invasão progressiva do estabelecimento em funcionamento, rendição de múltiplas vítimas mediante arma de fogo apta, expondo a risco número indeterminado de pessoas).
8. A fração de 1/8 aplicada sobre o intervalo entreRou as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do sistema trifásico, sendo critério admitido pela jurisprudência.
9. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CP, art. 59, caput; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.031.621/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.217.373/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11.05.2018; STJ, AREsp 2.576.038/PI, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 31.12.2024; STJ, AgRg no HC 670.215/PA, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.08.2021, DJe 17.08.2021; STJ, HC 569.565/SP, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19.05.2020, DJe 27.05.2020; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09.10.2020; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28.09.2020; STJ, AgRg no REsp 1.986.657/DF, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.04.2022, DJe 11.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado), Quinta Turma, j. 05.04.2022, DJe 19.04.2022; STJ, AREsp 2.679.337/GO, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17.12.2024; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61173940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b53f966-37e3-4727-a296-fe1c491b091f

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b53f966-37e3-4727-a296-fe1c491b091f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307607 - GO (2026/0272673-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS GABRIEL SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	EVERTON SILVA CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE SOUZA MELO - GO051185

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO IRREGULAR (ART. 226 DO CPP). PROVAS AUTÔNOMAS E IDÔNEAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DE 1/8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal por roubo majorado.

2. Condenação mantida, como incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, com alegações defensivas de nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP, absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP) e revisão da dosimetria (art. 59 do CP), especificamente quanto à valoração das circunstâncias do crime e à fração de exasperação da pena-base.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a inobservância do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento de pessoas e contamina a condenação quando há provas independentes e idôneas; (ii) saber se é possível reexaminar a suficiência do conjunto probatório para

Documento eletrônico VDA61174146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: fdcbf827-987d-4280-96c8-f3d8156323ed

absolvição com base no art. 386, VII, do CPP; e (iii) saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime e a fração de exasperação adotada foram concretamente motivadas e se são compatíveis com a discricionariedade juridicamente vinculada à luz do sistema trifásico.

III. Razões de decidir

5. A irregularidade do reconhecimento não foi determinante para a condenação, pois a autoria delitiva foi firmada em conjunto probatório independente e convergente (imagens, diligências policiais, situação de flagrância, apreensão de arma e outros objetos, incluindo a motocicleta sem placa utilizada na fuga, e depoimentos colhidos sob contraditório), o que afasta a nulidade pretendida.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. A valoração negativa das circunstâncias do crime foi concretamente motivada pelo *modus operandi* qualificado e especialmente perigoso, que excede os elementos inerentes ao tipo penal (abordagem em área pública, invasão progressiva do estabelecimento em funcionamento, rendição de múltiplas vítimas mediante arma de fogo apta, expondo a risco número indeterminado de pessoas).

8. A fração de 1/8 aplicada sobre o intervalo entreRou as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do sistema trifásico, sendo critério admitido pela jurisprudência.

9. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento, mas não impede a manutenção da condenação quando a autoria está amparada em provas independentes e idôneas. 2. A suficiência das provas não pode ser reexaminada em recurso especial quando demanda revolvimento do acervo fático-probatório, por vedação da Súmula 7/STJ. 3. É idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime quando motivada concretamente por *modus operandi* que excede os elementos do tipo penal. 4. É legítima a aplicação da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, por cada circunstância judicial desfavorável, como resultado da discricionariedade juridicamente vinculada do sistema trifásico.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA61174146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: fdcbf827-987d-4280-96c8-f3d8156323ed

CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CP, art. 59, caput; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.031.621/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.217.373/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11.05.2018; STJ, AREsp 2.576.038/PI, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 31.12.2024; STJ, AgRg no HC 670.215/PA, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.08.2021, DJe 17.08.2021; STJ, HC 569.565/SP, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19.05.2020, DJe 27.05.2020; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09.10.2020; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28.09.2020; STJ, AgRg no REsp 1.986.657/DF, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.04.2022, DJe 11.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado), Quinta Turma, j. 05.04.2022, DJe 19.04.2022; STJ, AREsp 2.679.337/GO, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17.12.2024; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS GABRIEL SILVA contra decisão que, ao conhecer do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 12 anos, 1 mês e 25 dias de reclusão, além de 25 dias-multa, em regime inicialmente fechado. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

Na sequência, foi interposto recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 226 e 386, VII, do Código de Processo Penal, e ao art. 59, caput, do Código Penal.

O Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assentando a suficiência do conjunto probatório independente do reconhecimento pessoal irregular, a inviabilidade de reexame de provas à luz da Súmula n. 7/STJ, e a idoneidade da valoração negativa das circunstâncias do crime e da fração de exasperação da pena-base adotada (e-STJ fls. 960/963).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 983/989), a defesa alega que a condenação estaria amparada apenas em testemunho policial, sem provas robustas e

Documento eletrônico VDA61174146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: fdcbf827-987d-4280-96c8-f3d8156323ed

concretas de autoria, destacando irregularidades no reconhecimento por fotografias, contradições no depoimento policial quanto às vestimentas e a inexistência de apreensão de objetos roubados com o agravante, de filmagens conclusivas ou de testemunhas presenciais.

Aduz que o depoimento do corréu isentaria o agravante da prática delitiva, sustentando insuficiência probatória à luz do art. 386 do Código de Processo Penal. Sustenta, ademais, ilegalidades na dosimetria, afirmando que a negativação das circunstâncias do crime foi desproporcional e inerente ao tipo penal, pugnando pelo afastamento da vetorial "circunstâncias do crime" ou, subsidiariamente, pela redução da fração de exasperação da pena-base.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao colegiado, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o redimensionamento da pena-base, com a redução da fração de aumento para 1/6 do mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 960-963):

> *"A defesa suscita nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, requer a absolvição por insuficiência probatória com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e postula a revisão da dosimetria (art. 59, caput, do Código Penal), notadamente quanto à valoração das circunstâncias do crime e à fração de exasperação da pena-base.*
> *No ponto referente ao reconhecimento, o acórdão recorrido foi explícito ao consignar que, embora o procedimento inquisitorial não tenha observado estritamente as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, a condenação não se amparou em elemento probatório único, mas em conjunto probatório independente e convergente, composto por imagens de câmeras de segurança, diligências policiais subsequentes, a situação de flagrância, a apreensão da arma, a recuperação dos objetos roubados na posse dos acusados momentos após o crime, a motocicleta sem placa utilizada na fuga, localizada na residência do recorrente e depoimentos colhidos sob contraditório (e-STJ fls. 788-791).*
> *Nessas circunstâncias, a tese de nulidade do reconhecimento não subsiste, porquanto as instâncias ordinárias aplicaram, com fundamentação própria, o distinguishing, reconhecendo que o ato viciado não foi determinante e que a autoria foi firmada em provas autônomas. A propósito, 'a nova orientação desta Corte quanto ao art. 226 do CPP estabelece que a inobservância do procedimento legal invalida o reconhecimento e impede sua utilização para fundamentar a condenação; contudo, permite a manutenção do édito*

Documento eletrônico VDA61174146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: fdcbf827-987d-4280-96c8-f3d8156323ed

condenatório quando amparado em outras provas independentes e idôneas, o que se verifica na espécie' (AgRg no HC n. 1.031.621/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.).

Assim, a pretensão de infirmar a conclusão local sobre a suficiência do conjunto probatório demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via especial, por força da Súmula 7/STJ.

No que toca à absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), o acórdão estadual descreveu, de modo minucioso, a cadeia probatória que sustenta a condenação: identificação por características físicas singulares captadas em vídeo, visualização, pela fresta do portão, da motocicleta sem placa utilizada no crime, estado de flagrância, confissão parcial do corréu quanto à dinâmica do roubo, apreensão da arma de fogo apta, das vestimentas e dos bens subtraídos na residência do recorrente, além de depoimentos policiais judicializados e harmônicos com as demais provas (e-STJ fls. 788-791).

Para desconstituir tal juízo de suficiência seria indispensável nova incursão nos fatos, vedada em recurso especial. A orientação desta Corte é assente no sentido de que 'cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação [...] porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte' (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

Quanto à dosimetria (art. 59 do Código Penal), a decisão estadual expôs motivação concreta para a valoração negativa das circunstâncias do crime, destacando a forma qualificada e especialmente perigosa da execução, com abordagem inicial em área pública, invasão progressiva do estabelecimento em horário de funcionamento, rendição sucessiva de múltiplas vítimas mediante arma de fogo apta, expondo a risco um número indeterminado de pessoas (e-STJ fls. 792-793). Desta forma, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, porquanto o desvalor das circunstâncias do crime se encontra fundado no modus operandi que excede os elementos inerentes ao tipo penal, pois o crime foi praticado em horário de funcionamento do estabelecimento comercial, com rendição de diversas vítimas, expondo a risco um número indeterminado de pessoas, demonstrando especial periculosidade e audácia na conduta delitiva. Quanto ao tema: AREsp n. 2.576.038/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024; AgRg no HC n. 670.215/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 17/8/2021; e HC n. 569.565/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.

No que concerne à fração de exasperação adotada, a reprimenda basilar do recorrente foi exasperada em 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo, para cada uma das três circunstâncias judiciais negativadas — culpabilidade, circunstâncias do crime e antecedentes — resultando na pena-base de 6 anos e 3 meses (partindo-se de 4 anos, com incremento total de 2 anos e 3 meses, correspondente a três frações de 9 meses cada). Tal critério de fração e sua aplicação progressiva por vetorial desfavorável se inserem na discricionariedade juridicamente vinculada à luz do sistema trifásico.

Vale dizer que 'não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e

Documento eletrônico VDA61174146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: fdcbf827-987d-4280-96c8-f3d8156323ed

concreta (discricionariedade vinculada)' (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).
Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes: AgRg no REsp 1.986.657/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 11/4/2022; AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 19/4/2022.
Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.
No caso, não há ilegalidade na dosimetria da pena, na medida em que a fração de 1/8 foi aplicada sobre o intervalo das penas mínima e máxima, critério amplamente aceito pela orientação jurisprudencial desta Corte.
A revisão desse juízo, para suprimir vetores ou reduzir a fração, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. A propósito, 'a revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, […] sendo inviável, na via estreita, a reanálise fático-probatória' (AREsp n. 2679337/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024) (e-STJ fl. 872)"

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: fdcbf827-987d-4280-96c8-f3d8156323ed

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0272673-0

AgRg no AREsp 3.307.607 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 52334968120258090087

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVERTON SILVA CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE SOUZA MELO - GO051185
AGRAVANTE	:	DOUGLAS GABRIEL SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS GABRIEL SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	EVERTON SILVA CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE SOUZA MELO - GO051185

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:59
Código de Controle do Documento: 9381A5D6-C2D5-4796-B0AE-539EED6F8C03